



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2026-00027 (Processo Administrativo nº 8.811/2026)

INSTITUTO AZAEL, associação privada, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 01.129.813/0001-49**, com inscrição municipal nº 12754, telefone (94) 99103-3247, com sede na Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 215, Sala 01, Centro, CEP 68.555-201, na cidade de Xinguara – PA, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de múltiplas e insanáveis irregularidades que viciam de nulidade o instrumento convocatório em epígrafe, tornando impossível a formulação de propostas e violando frontalmente o regime jurídico das licitações públicas, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, protocolada em 09 de julho de 2026, em observância ao prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (14/07/2026), conforme item 14.1 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DAS GRAVES E MÚLTIPLAS NULIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Uma análise do edital e de seus anexos revela um cenário de absoluta insegurança jurídica, com contradições fundamentais, erros grosseiros e cláusulas restritivas que impedem o atingimento do objetivo principal de qualquer licitação: a seleção da proposta mais vantajosa em um ambiente de competição isonômica, violando o princípio da legalidade, isonomia e competitividade.

II.1. VÍCIO INSANÁVEL: CONTRADIÇÃO FUNDAMENTAL QUANTO AO REGIME DE CONTRATAÇÃO (PREGÃO vs. CREDENCIAMENTO)

O vício mais grave, que por si só anula o certame, reside na contradição irreconciliável sobre o próprio regime de seleção do fornecedor. Enquanto o Edital estrutura um Pregão Eletrônico, com disputa por lances, o item 8.1 do Termo de Referência nº 007/2026, que deveria fundamentar o procedimento, afirma textualmente o oposto:

"O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Credenciamento, com fundamento no Inciso I, Art. 79 da Lei 14.133/2021."

Pregão (disputa competitiva) e Credenciamento (hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição) são regimes juridicamente antagônicos.

O Credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/21, é aplicável quando a Administração visa contratar todos os que atendam a certas condições, pois a competição é inviável. Já o Pregão, modalidade licitatória, pressupõe disputa acirrada para obter o menor preço.

Essa contradição não é mero erro material. Ela atinge o núcleo do procedimento, gerando total incerteza sobre sob qual regime os licitantes devem formular suas propostas. Tal vício viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21), que exige clareza e coerência nas regras do jogo.

O dever de motivação e clareza dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 20 da LINDB), pois a decisão que rege o certame é ambígua e suas consequências são a total insegurança jurídica.

II.2. VÍCIO DE MOTIVO: FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O Termo de Referência, documento que deve justificar a necessidade da contratação (art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/21), apresenta motivação completamente dissociada do objeto licitado. O item 2.1 ("DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO") discorre sobre a demanda por Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Neurologia para tratar de transtornos do neurodesenvolvimento.

Contudo, o objeto do certame é a contratação de serviços de Cardiologia. A utilização de uma justificativa "reciclada" de outro processo administrativo equivale à ausência de motivação idônea, um vício que ataca a própria existência do ato administrativo. Um contrato cuja necessidade não foi devidamente demonstrada para o objeto que se pretende contratar é um ato nulo, por ausência de um de seus elementos essenciais: o motivo.

II.3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Diversas cláusulas do edital, somadas, criam um ambiente hostil à competição, direcionando o certame e violando o art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

II.3.a. Da Ilegal Exigência de Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM)

O item 7.27 do Edital, que trata da habilitação técnica, exige dos licitantes a apresentação de "Comprovante de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM)".

Tal exigência é flagrantemente ilegal e constitui uma barreira intransponível e desarrazoada à ampla competição. A legislação que rege os conselhos profissionais é clara ao determinar que a inscrição é obrigatória para os profissionais (pessoas físicas) que exercem a atividade, e não para as pessoas jurídicas que os contratam ou intermediam seus serviços.

A finalidade da habilitação é assegurar que o contratado terá condições de executar o objeto, o que se verifica pela capacidade do seu corpo técnico, e não pela inscrição da empresa em si. Exigir o registro da pessoa jurídica no CRM restringe o universo de competidores apenas a "empresas médicas", alijando do certame outras empresas do ramo da saúde, perfeitamente capazes de gerir e prestar os serviços licitados com a contratação de profissionais habilitados.

Essa restrição, além de ilegal, não encontra amparo na jurisprudência pátria, que há muito repudia tal prática por seu caráter limitador da concorrência. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já decidiu:

A exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina como requisito de habilitação tem sido rejeitada pela jurisprudência, por promover indevida limitação da concorrência. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0800107-67.2022.8.14.0133, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2023, 1ª Turma de Direito Público)

Dessa forma, a cláusula em questão deve ser imediatamente suprimida do edital, para que se restabeleça a legalidade e a competitividade do certame.

II.3.b. Da Ausência de Parcelamento do Objeto e Violação ao Art. 40 da Lei nº 14.133/2021

O edital aglutinou, em um único lote, uma vasta gama de serviços distintos, como consultas especializadas, eletrocardiograma (ECG), ecocardiograma, teste ergométrico, MAPA e Holter. A justificativa, apresentada no item 1.4, baseia-se em uma genérica "forte interdependência técnica" e "ganho de escala".

Ocorre que a regra geral, imposta pelo art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021, é o parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, com o objetivo precípuo de ampliar a competitividade.

A decisão de não parcelar é excepcionalíssima e demanda uma fundamentação técnica densa e detalhada, que demonstre, de forma cabal, o prejuízo ao conjunto do objeto ou a inviabilidade da divisão. A justificativa apresentada no edital é meramente formal e não se sustenta, pois é notório que existem no mercado diversas empresas especializadas em apenas um ou alguns dos exames licitados.

Ao agrupar tudo em um lote único, a Administração restringe a participação a um número diminuto de grandes empresas capazes de fornecer a totalidade dos serviços, afastando empresas menores e mais especializadas, o que resulta em propostas potencialmente menos vantajosas para o erário, e ainda afronta claramente a Súmula 247/TCU.

A decisão do gestor, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, deve ser motivada com base nas consequências práticas do ato. Ao não parcelar, o gestor optou por um caminho que, comprovadamente, reduz a competição, sem demonstrar concretamente o benefício que essa escolha traria.

Portanto, o objeto da licitação deve ser dividido em lotes, conforme a natureza de cada serviço (Lote 1: Consultas; Lote 2: Exames de ECG; Lote 3: Ecocardiograma, e assim por diante), a fim de cumprir o mandamento legal e ampliar a disputa.

II.4. DOS ERROS GROSSEIROS E INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS

O instrumento convocatório está repleto de outros erros que demonstram a sua confecção apressada e descuidada dentre eles sobre a Dotação Orçamentária de Exercício Vencido: O TR (item 2.5.3) indica a LOA de 2024 para custear despesas de 2026, violando o princípio da anualidade orçamentária (art. 167, II, CF/88).

III. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade e da quantidade de vícios insanáveis que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026-00027, tornando-o manifestamente ilegal e impraticável, a Impugnante requer:

- a) O acolhimento e provimento integral da presente Impugnação;
- b) A **SUSPENSÃO** do presente certame, para a completa reavaliação e reelaboração do Termo de Referência e do Edital, com a correção de **TODAS** as irregularidades aqui apontadas;
- c) Após a eventual e completa reestruturação do procedimento, a publicação de um novo edital, com a devida reabertura integral de prazo, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Xinguara - PA, aos dias 09 do mês de julho de 2026.

INSTITUTO AZAEL
CNPJ: 01.129.813/0001-49